



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Macapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201820350		
PARECER CNE/CES Nº: 117/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso do Ser Educacional S.A. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Macapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, contextualizam o histórico do processo de da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820350

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE MACAPÁ

Código da IES: 18672

Endereço Sede: Avenida Antônio Coelho de Carvalho, 1811, Central, Macapá/AP, 68.900-015

Conceito Institucional - CI: 4 (2016)

IGC Faixa: Inexistente

Ato de Credenciamento: Portaria nº 868, de 20/07/2017, publicada em 21/07/2017. Válido por 4 anos.

Curso:

Denominação: ODONTOLOGIA

Código do Curso: 1454712

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.000 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240 conforme relatório de avaliação in loco.

Local da Oferta do Curso: Avenida Antônio Coelho de Carvalho, 1811, Central, Macapá/AP, 68.900-015

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 154843, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.44</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>3.11. Laboratórios de habilidades.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde- CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a

SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso – CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4 (quatro).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Cumprе ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a IES pretende ofertar 240 vagas. Vejamos:

“Embora esteja descrito no sistema e-MEC que há previsão de 480 vagas anuais para o Curso de Graduação em Odontologia da IES, está previsto no PDI 2020-2024, no PPC 2020 e confirmado durante entrevista com o coordenador do Curso, o Sr. Theodorico de Almeida Nunes Neto, que a previsão de vagas para o curso de Odontologia é de 240 vagas anuais, sendo 120 vagas para o turno matutino e 120 vagas para o turno noturno e com regime de 60 matrículas semestrais para cada turno já mencionado”.

Por fim, a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, autorizadas para a UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE MACAPÁ, código 18672, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., código 1847, a ser ministrado na Avenida Antônio Coelho de Carvalho, 1811, Central, Macapá/AP, 68.900-015.

Consideração do Relator

Muito embora a IES tenha alcançado Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), houve redução de 60 (sessenta) vagas totais anuais, trazendo o curso para a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, número bastante razoável.

Por outro lado, carece de sentido um indicador específico para número de vagas. Nos remete a antigos procedimentos de necessidade social, típicos de conselhos profissionais. A justificativa de vagas deveria constar do plano ou da política institucional que indicaria as próprias políticas (não ações) de expansão e a agenda da IES para atender a sociedade. Carece de sentido a inclusão de vagas como indicador.

De fato, pode-se dialogar com o número de vagas por meio de outros indicadores, como os apresentados como limitantes às vagas a avaliação, a saber, o número de salas de aula e as condições dos laboratórios de habilidades, como descrito no instrumento de avaliação como deficientes.

Esses dois indicadores, descritos e justificados abaixo, claramente se referem ao número de disponibilidade em contraposição ao número de estudantes, sendo que no caso dos laboratórios, também relacionado a esses limites de utilização, ocorrem outros, como se pode verificar:

[...]

3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	1
Justificativa para conceito 1: As salas de aula não atendem às necessidades institucionais e do curso, em função do número de vagas previstos. A IES apresentou 05 salas de aula para os dois primeiros anos do curso, cada uma com 50 cadeiras preenchendo toda sala. Conforme consta do PPC, são previstas turmas de 60 alunos. Esse número foi confirmado na visita in loco, em reunião com o coordenador. As cinco salas estão localizadas no segundo andar do Bloco B. Nenhuma sala possui cadeira para obeso nem mesa para cadeirante. Todas as salas são climatizadas e equipadas com um quadro branco, um projetor multimídia e um notebook. Possibilitam que sejam ministradas aulas teóricas com projeção multimídia, mas não apresentam flexibilidade de configurações espaciais significativas, que possam oportunizar distintas situações de aprendizagem, tampouco possuem outros recursos cuja utilização seja comprovadamente exitosa.	

3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos.	2
<p>Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco, a IES apresentou 01 laboratório de habilidades (Laboratório de Odontologia) atendendo às necessidade do curso de Odontologia, conforme PPC, para os 2 primeiros anos. Trata-se de um espaço com recurso tecnológico que permite parcialmente o ensino dos conteúdos técnicos, metodológicos e dos meios e instrumentos inerentes às práticas pré-profissionalizantes da Odontologia. Possui 02 bancadas altas de granito e 03 bancadas baixas com 30 espaços onde, em cada um deles, havia a presença de um equipo odontológico contendo 01 refletor, 01 seringa triplice, bocal para sugador e bocais para canetas de alta e baixa rotação. Verificou-se a presença de 30 Bobs simuladores (Patrimônio N°029084, 29079, 29070, 29069, 29073, 29067, 29066, 29082, 29068, 29083, 29081, 29065, 29064, 29080, 29085), para as turmas trabalharem de forma dividida ou em dupla, porém haviam apenas 28 mochos. Não foi possível testar as instalações do referido laboratório uma vez que todos os equipos não possuíam ligações hidráulicas e nem elétricas, assim como não havia compressor na IES e tampouco foi apresentado nota fiscal de compra deste material, durante a visita in loco. Ademais, observou-se 01 pia, 01 notebook, 01 projetor multimídia, 01 caixa reveladora de filme de raios x. Além disso, o laboratório apresentava Iluminação adequada e 02 aparelhos de ar condicionado. Em sala anexa havia apenas um protetor de chumbo para paciente e 01 aparelho de raios x desligado todavia, não havia cadeira para o paciente sentar para ser radiografado. Existe um técnico responsável pelo laboratório, assim como estavam presentes as normas de utilização e biossegurança. Entretanto, no laboratório de Odontologia, não foram observados recursos tecnológicos comprovadamente inovadores, além disso o referido laboratório não apresenta recursos tecnológicos essenciais para capacitação dos discentes nas diversas competências desenvolvidas nas diferentes fases do curso, como negatoscópio. Assim como o aparelho de raios X não se encontrava em sala adequada seguindo as normas de Radioproteção da Portaria 453/98 do Ministério da Saúde.</p>	

No caso em pauta, a justificativa de corte de vagas, a partir de um simples indicador digamos e diretamente vinculado a essa questão parece inapropriado, exatamente porque o indicador não faz referência às condições de oferta do curso em todas as dimensões ou a outros indicadores, mas se baseia em planos e documentos da IES e, de forma subjacente, na ausência de justificativa para o número de vagas solicitados.

Por outro lado, é relevante apontar para os dois indicadores limitantes de um número expressivo de vagas, uma vez que, por meio desses, pode verificar limites às condições de oferta que poderão ser superados durante o desenvolvimento acadêmico do curso, mas que restam relevantes ao início da oferta do curso. O que nos faz, em outro sentido, concordar com o relativo corte de vagas proposto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, que autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Macapá, com sede na Avenida Antônio Coelho de Carvalho, nº 1.811, bairro Central, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente